



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFMA

Sessão de 12 dezembro de 1985

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.605

Recurso n.º: RD/104-0.240

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FRANCISCO ORLEILSON GUIMARÃES

ABATIMENTOS - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - EN
CARGOS DE FAMÍLIA - Os abatimentos a títu-
lo de despesas com instrução ou encar-
go de família relativos a menores pobres
que o contribuinte crie ou eduque, quan-
do não residam com este, estão sujeitos
aos limites legais e à comprovação dos
valores efetivamente despendidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso espe-
cial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões em 12 de dezembro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDE—
VAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, CAR
LOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTA
ZI, PEDRO MARTINS FERNANDES, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO,
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/001.370/83-08

RECURSO Nº: RD/104-0.240

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.605

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: FRANCISCO ORLEILSON GUIMARÃES

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com a decisão proferida no Recurso nº 41.573, de interesse de FRANCISCO ORLEILSON GUIMARÃES, Acórdão nº 104-4.304, de 21.02.84, da 4a. E. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional da mesma, com base no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contra o sujeito passivo foi feito o lançamento suplementar de fls. 02, em razão de glosa do abatimento relativo a 05 dependentes na sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1982.

Na impugnação, o interessado tentou demonstrar a dependência desses cinco menores, juntando xerocópia do atestado fornecido pelo MM. Dr. Juiz de Menores da 10a. Vara da Comarca de Manaus (fls. 03), em que essa autoridade afirma que o recorrente:

"... de acordo com o que foi requerido e o resultado das sindicâncias e demais provas apresentadas neste Juízo, mantém sob sua inteira responsabilidade econômica os menores...."

Acórdão nº-CSRF/01-0.605

Por outro lado, em diligência realizada na residência do contribuinte apurou a fiscalização, por depoimento da empregada doméstica, que os menores com ele não residem e nem residiram nos anos de 1981 e 1982.

O Delegado da Receita Federal manteve a exigência fiscal, com fundamento que se resume na ementa de fls. 17, nestes termos:

"O abatimento de menores pobres como dependentes está condicionado a que os mesmos residam debaixo do mesmo teto do declarante."

O feito veio a julgamento na 4a. Câmara, a qual deu provimento ao recurso voluntário em razão de a dependência ter sido comprovada mediante documento fornecido pelo Juiz de Menores, cuja ementa foi no seguinte sentido:

"ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA - DEPENDENTES - comprovando o contribuinte, através atestado firmado por Juiz de Menores, que é legítimo responsável por menor pobre, assiste-lhe o direito de considerar referido menor seu dependente, para efeitos de abatimento imposto de renda."

No recurso especial, a Fazenda Pública invocou a divergência entre o acórdão recorrido e o Acórdão nº CSRF/01-0.041, de 14.01.80, assim ementado:

"ABATIMENTOS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ENCARGOS DE FAMÍLIA. Os abatimentos a título de despesas com instrução ou encargos de família relativos a menores pobres que o contribuinte crie ou eduque, quando não residam com este, estão sujeitos aos limites legais e à comprovação dos valores efetivamente despendidos."

No despacho de admissibilidade do recurso especial, o Presidente da Câmara recorrida acrescentou:



Acórdão nº-CSRF/01-605

"Parece-me, contudo, que a divergência situa-se na assertiva contida no Acórdão para dígma de que a "a criação", significando alimentação, sustento, manutenção, implica em morar com o contribuinte".

Nas contra-razões o sujeito passivo tornou a invocar os mesmos argumentos da impugnação. Quanto à circunstância de o abatimento estar condicionado ao fato de os menores morarem com o abatente, esclarece que não havia atentado para este pormenor, uma vez que tal orientação não vem expressa no Manual de Orientação que é distribuído ao contribuinte.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

A questão proposta, nos presentes autos diz respeito à necessidade de o menor pobre residir ou não sob o mesmo teto que o abatente. A dúvida tem sua razão de ser, uma vez que se trata de abatimento a título de encargo de família, mais precisamente, a título de manutenção de dependentes e manutenção supõe, entre outros dispêndios, os relativos a alimentação, diversão, educação, habitação, higiene, transporte, vestuário, etc.

A matéria foi tratada na legislação do imposto de renda pela Lei nº 154/47, que considerou o menor pobre como encargo de família, mudando a concepção tradicional de que dependente seria somente o familiar do abatente. A propósito, cabe salientar que o art. 64 da Lei nº 3.470/58 deu nova feição ao art. 20, alínea "h", do RIR/56, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - Da renda bruta... Será permitido abater:

.....

Acórdão nº-CSRF/01-0.605

h - importância equivalente ao abatimento relativo a filho, para cada menor de dezoito anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque."

A Lei nº 4.357, de 16.07.64, por sua vez, foi mais adiante, destacando dos encargos de família as despesas com educação, em virtude de abatimento específico destinado a despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes. A partir daí, o caminho estava aberto para outras distinções feitas pela lei, cabendo salientar que o Decreto-lei nº 401/68 estabeleceu a distinção entre criar ou educar o dependente, para efeitos de abatimento da renda bruta do contribuinte. O art. 6º, § 2º, dispunha:

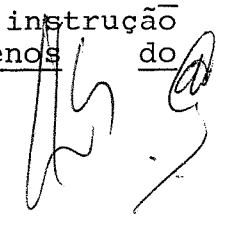
"O contribuinte que crie ou eduque menor pobre tem direito ao abatimento anual relativo a dependente.".

Enquanto a legislação anterior sempre se referia ao fato de criar e educar, esse diploma legal permitiu que o abatimento passasse a ser realizado em função de o contribuinte simplesmente educar ou simplesmente criar o menor pobre. O § 3º do mesmo Decreto-lei nº 401/68 estabeleceu que se o contribuinte apenas educasse o menor pobre deveria comprovar as despesas efetivamente realizadas.

Ao comentar esse § 3º, o Conselheiro Pedro Martins Fernandes, autor do voto proferido no Acórdão CSRF/01-0.041, trazido à colação, assim se expressou:

"Tal restrição implicou na exigência de comprovação da importância efetivamente despendida com a educação do menor pobre, e, pela natureza das despesas, no seu conseqüente deslocamento para abatimento com despesas com instrução ao invés de abatimentos a título de encargos de família.

A exigência de comprovação criada pela norma sob exame explica-se pelo fato de a educação, entendida como ensino, instrução ou transmissão de conhecimentos, menos do



Acórdão nº-CSRF/01-0.605

que a criação, significando alimentação, sustento, manutenção, implica em morar com o contribuinte.

Além do mais, a residência do menor pobre com o contribuinte leva à presunção de que a este cabe o ônus das despesas normais com a manutenção daquele, ou seja, aquelas resultantes da alimentação, diversão, educação, habitação, higiene, transporte, vestuário, etc., ao passo que sendo a residência do menor pobre diferente da do contribuinte, a prova do ônus deste em relação às citadas despesas não goza mais da presunção, estando sujeita à efetiva comprovação dos dispêndios efetuados, como atualmente o exige a legislação."

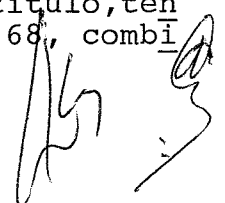
Mais adiante, continua o Relator:

No caso destes autos o contribuinte pleiteou abatimentos, como encargos de família relativos a dois sobrinhos, respectivamente de 10 e 12 anos de idade, filhos da irmã do contribuinte, viúva (fls. 2/3).

O contribuinte carregou aos autos, devidamente preenchido e assinado, formulário aprovado pela O.S. nº DIR 23/65, do extinto Departamento do Imposto de Renda, tendo indicado que se tratam de menores pobres, residentes à rua... no bairro ..., enquanto que o endereço do contribuinte é à Rua....., bairro....., ambos na cidade do Rio de Janeiro. No referido formulário o contribuinte indicou tratar-se de menores de 21 anos, pobres, que cria e educa.

Tal prova se é aceitável para os casos em que o menor pobre resida com o contribuinte, face à presunção que se estabelece, e já citada, de que o contribuinte cria, no sentido de alimenta, sustenta ou mantém aqueles que com ele moram, tal prova, dizia-se não se revela suficiente nem para a hipótese de que o contribuinte apenas eduque, nem para a hipótese de que somente sustente aqueles menores que não residem com ele, e muito menos para comprovar que o contribuinte, nesse caso, arca com as despesas de sustento e educação simultaneamente.

Residindo os menores pobres que o contribuinte alega criar e/ou educar, em local diferente, como no caso destes autos residem em rua e bairro diferentes, cabe àquele a prova do efetivo dispêndio a esse título, tendo em vista o que dispõem o artigo 68, combi



Acórdão nº-CSRF/01-0.605

nado com os artigos 42 e seu § 1º e 43 e o artigo 83 do RIR/75, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02.09.75."

No caso dos autos, a hipótese é em tudo semelhante à desse acórdão invocado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O próprio abatente confessa que os menores pobres não residem sob o mesmo teto, o que, desde logo, nos leva à mesma conclusão do acórdão paradigma, no sentido de ser necessário ficar provado o dispêndio efetuado.

O contribuinte trouxe para os autos atestado fornecido pelo Juiz de Menores (fls.03) no qual se diz que "de acordo com o que me foi requerido e o resultado das sindicâncias e de mais provas apresentadas neste Juízo, mantém sob a sua inteira responsabilidade econômica os menores..." A expressão "responsabilidade econômica" é muito vaga e não coincide com as noções de criar ou de educar.

Neste processo, como no caso julgado pelo acórdão paradigma, não ficou claro se o abatente cria e educa ou somente cria ou somente educa os citados menores. No caso de apenas educar, nenhum direito lhe assiste a título de despesas com instrução, uma vez que apresentou declaração no modelo simplificado (MSO), no qual esse abatimento está incluído no desconto padrão de que o contribuinte se utilizou (art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.493/76).

Se o abatente quis se referir a despesas com manutenção dos menores, que não vivem sob o mesmo teto, deveria ter especificado os gastos realizados, pois, conforme acentuado no acórdão paradigma, na hipótese de os menores pobres não residirem com o abatente, o abatimento a título de encargo de família não só está sujeito aos limites legais como também à comprovação dos valores efetivamente despendidos.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento ao recurso da Fazenda.

Brasília-DF, de dezembro de 1985

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR